



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070195 - MG (2026/0031174-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAROLLAYNE NAZARE DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE TRÁFICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento adicional na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reverter o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Acórdão de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos: monitoramento prévio por cerca de duas semanas; atuação reiterada em ponto conhecido de tráfico; dinâmica típica de mercancia com abordagem sucessiva de usuários; ocultação de entorpecentes em local previamente utilizado para esse fim; confissão extrajudicial de envolvimento com o tráfico por período prolongado; apreensão de duas espécies de drogas acondicionadas para comercialização.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade e por demandar reexame de provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação do agente à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em *habeas corpus*, é possível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mediante mera reavaliação jurídica dos fatos, sem revolver o conjunto fático-probatório.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do acórdão de origem são genéricos ou concretos aptos a evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa, legitimando o afastamento da minorante; e (ii) saber se o *habeas corpus*, na via estreita do

agravo regimental, pode substituir o recurso próprio diante da ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação da Terceira Seção estabelece que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, indicativos de habitualidade e inserção na mercancia ilícita, revelando dedicação à atividade criminosa.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus* e no agravo regimental.

9. O agravo regimental não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia penal, limitando-se ao controle da legalidade da decisão agravada, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070195 - MG(2026/0031174-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAROLLAYNE NAZARE DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE DFÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inexistência de flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento adicional na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reverter o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* Acórdão de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos: monitoramento prévio por cerca de duas semanas; atuação reiterada em ponto conhecido de tráfico; dinâmica típica de mercancia com abordagem sucessiva de usuários; ocultação de entorpecentes em local previamente utilizado para esse fim; confissão extrajudicial de envolvimento com o tráfico por período prolongado; apreensão de duas espécies de drogas acondicionadas para comercialização.

3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade e por demandar reexame de provas para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação do agente à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em *habeas corpus*, é possível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mediante mera reavaliação jurídica dos fatos, sem revolver o conjunto fático-probatório.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos do acórdão de origem são genéricos ou concretos aptos a evidenciar dedicação do agente à atividade criminosa, legitimando o afastamento da minorante; e (ii) saber se o *habeas corpus*, na via estreita do agravo regimental, pode substituir o recurso próprio diante da ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação da Terceira Seção estabelece que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, somente se admitindo seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, indicativos de habitualidade e inserção na mercancia ilícita, revelando dedicação à atividade criminosa.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus* e no agravo regimental.

9. O agravo regimental não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia penal, limitando-se ao controle da legalidade da decisão agravada, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de Karollayne Nazaré Damasceno contra decisão monocrática

que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade, porquanto o acórdão impugnado teria apresentado fundamentação concreta para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de consignar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, aduzindo a inidoneidade dos fundamentos utilizados para afastar a minorante do tráfico privilegiado, especialmente por se basearem em circunstâncias genéricas, tais como o local da abordagem, a forma de acondicionamento da droga e alegada habitualidade não comprovada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes seus pressupostos.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível o seu conhecimento apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade.

No caso, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente:

(i) monitoramento prévio da paciente por período aproximado de duas semanas; (ii) atuação reiterada em ponto conhecido de tráfico; (iii) dinâmica típica de mercancia, com abordagem sucessiva de usuários; (iv) ocultação de entorpecentes em local previamente utilizado para esse fim; (v) confissão extrajudicial de envolvimento com o tráfico por período prolongado; e, (vi) apreensão de duas espécies de drogas, acondicionadas para comercialização.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, foram reputadas suficientes para evidenciar a dedicação da agente à atividade criminosa, afastando, portanto, o redutor legal.

A pretensão defensiva de desconstituir essa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte admite o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando demonstrada, a partir de elementos concretos do caso, a dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando tal aferição à análise de antecedentes ou reincidência, podendo decorrer das circunstâncias da prática delitiva.

No caso dos autos, o acórdão impugnado não se baseou em fundamentos genéricos ou abstratos, mas em dados objetivos indicativos de habitualidade e inserção da paciente na mercancia ilícita, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea.

Ademais, o agravo regimental não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia penal, tampouco à substituição do recurso cabível, limitando-se ao controle da legalidade da decisão agravada.

Dessa forma, não tendo a parte agravante demonstrado a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.195 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031174-8

Número de Origem:

02240466220208130024 09694287120198130024 10000245192885001 2240466220208130024
9694287120198130024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : KAROLLAYNE NAZARE DAMASCENO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAROLLAYNE NAZARE DAMASCENO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026